



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, VISANDO A TRANSPARÊNCIA DOS SEUS ATOS, VEM A PUBLICAR:

ASSINADO DIGITALMENTE
J. J. S. SILVA LTDA:21784056000154
CNPJ: 21.784.056/0001-54
Conforme MP 2.200-2/01
ICP-Brasil - ITI

SUMÁRIO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR – JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 024/2025

Concessão onerosa para prestação dos serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Juazeiro/BA.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



GESTOR: MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA

Aponte sua câmera para o QRCode para visualizar a publicação em seu dispositivo

Estado da Bahia, Prefeitura Municipal de Juazeiro, Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro - CEP: 48903-400



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Tipo Programa: GI-07 - Campo de aplicação
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo Administrativo nº 428/2025****Concorrência Presencial nº 024/2025**

Objeto: Concessão onerosa para prestação dos serviços de implantação, exploração, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em logradouros públicos e áreas pertencentes ao Município de Juazeiro/BA.

*Vistos.***I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos administrativos interpostos no âmbito da **Concorrência Presencial nº 024/2025**, os quais foram dirigidos à autoridade prolatora da decisão recorrida, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.5 do edital. Na fase recursal, o **Agente de Contratação** exerceu **juízo de retratação parcial**, com revisão parcial do julgamento da habilitação, e determinou a remessa dos autos à autoridade superior para apreciação do remanescente recursal, permanecendo o feito sob **efeito suspensivo** até a decisão final da autoridade competente.

O edital da licitação registra que o certame é realizado pelo **Município de Juazeiro/BA**, por meio da **Secretaria de Administração**, neste ato representada pela Sra. **Ana Angélica Almeida Lima Santana**, **Secretária de Administração**, o que fundamenta a presente atuação como autoridade superior no âmbito do procedimento em exame.

Vieram os autos conclusos para julgamento do remanescente recursal, após processamento das razões, contrarrazões, saneamento da fase recursal, diligências complementares e decisão motivada do Agente de Contratação.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o recurso contra ato de habilitação ou inabilitação é dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, que poderá reconsiderá-la no prazo legal ou encaminhá-la, com sua motivação, à autoridade superior, a quem compete a decisão final recursal.

O art. 168 da mesma lei, reproduzido no item 13.8 do edital, estabelece que o recurso possui **efeito suspensivo** até a decisão final da autoridade competente.

Feita a leitura integral dos autos, das razões recursais, das contrarrazões, das diligências realizadas e da decisão proferida pelo Agente de Contratação, **adoto, como razões de decidir, os fundamentos lançados na decisão de retratação parcial**, por se mostrarem coerentes com o edital, com a Lei nº 14.133/2021, com a Jurisprudência do TCU e com o conjunto probatório produzido, acrescentando apenas as considerações seguintes, para fins de fechamento da instância recursal.

No que se refere à **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, a conclusão pela sua inabilitação decorre da irregularidade reconhecida na subscrição da declaração substitutiva de vistoria técnica exigida pelo item 6.6.2 do edital, não tendo sido comprovado, de forma válida, que a signatária ostentava a qualidade exigida pelo instrumento convocatório para a prática do ato. A retratação promovida pelo Agente de Contratação, nesse ponto, encontra respaldo no edital e na lógica do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser mantida.

Quanto à **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, os fundamentos do Agente de Contratação também merecem integral ratificação. A controvérsia relativa à declaração substitutiva de vistoria técnica foi corretamente solucionada à luz da redação expressa do item 6.6.2 do edital e da proteção da confiança legítima do licitante que observou a disciplina editalícia. Do mesmo modo, os questionamentos sobre o item 7.5.6, documentação cadastral,

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

autenticação e qualificação técnica foram adequadamente enfrentados, inclusive com saneamento instrutório, não remanescendo motivo idôneo para sua inabilitação.

Em relação à **MOB PARKING LTDA**, a decisão do Agente de Contratação igualmente deve ser ratificada. O atestado referente ao Município de **Jacobina/BA** revelou-se formalmente idôneo, mas **materialmente insuficiente**, quando analisado isoladamente, para comprovar compatibilidade plena com o objeto de Juazeiro em **características, quantidades e prazos**, especialmente diante da diferença de escala e da natureza emergencial e temporária da contratação documentada naquele Município.

No tocante ao atestado referente ao Município de **Brumado/BA**, a análise recursal revelou quadro mais sensível. O edital e o contrato de concessão de Brumado estruturaram o ajuste como **concessão de serviço público**, com a execução do sistema atribuída à concessionária, admitindo contratação de terceiros apenas para atividades inerentes, acessórias ou complementares, mas vedando subconcessão ou transferência da concessão.

Não obstante, o atestado emitido pelo **SINDGUARDA-BA**, a declaração complementar do próprio sindicato, a declaração da **SMTT de Brumado/BA** e o contrato privado parcialmente tarjado aproximam a MOB de uma posição de executora ampla do sistema concedido, sem delimitação segura da parcela efetivamente subcontratada. Esse conjunto gera **fundada suspeita** de documento potencialmente enganoso, de ocultação relevante de elementos contratuais essenciais e de confusão entre posições jurídicas distintas, comprometendo a legitimidade material do atestado para fins de qualificação técnica no presente certame.

A conclusão acima não importa, neste ato, afirmação definitiva de fraude consumada nem aplicação imediata de sanção. Todavia, à luz dos princípios da legalidade, proibidade administrativa, motivação, julgamento objetivo, segurança jurídica e transparência, bem como do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente adequada a manutenção da determinação de **remessa desse núcleo documental à Procuradoria-Geral do Município**, para análise específica e adoção das providências eventualmente cabíveis em sede própria.

PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTESecretaria
de Administração

Diante disso, verifico que a decisão do Agente de Contratação, embora proferida em juízo de retratação parcial, enfrentou adequadamente os pontos controvertidos e alcançou conclusão compatível com os autos, não havendo razão jurídica para sua reforma nesta instância.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 13.5 e seguintes do edital da **Concorrência Presencial nº 024/2025, DECIDO:**

1. **CONHECER** dos recursos administrativos e das respectivas contrarrazões, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade já apreciados nos autos.
2. **TOMAR CIÊNCIA** do juízo de retratação parcial exercido pelo Agente de Contratação.
3. **NO JULGAMENTO DO REMANESCENTE RECURSAL, RATIFICAR INTEGRALMENTE** a decisão proferida pelo **Agente de Contratação**, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto:
 - 3.1. à **rejeição** da preliminar de intempestividade / não conhecimento do recurso interposto pela **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA;**
 - 3.2. ao **provimento** dos recursos interpostos por **MOB PARKING LTDA** e **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** em face de **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**, com a consequente **inabilitação** desta licitante;
 - 3.3. ao **desprovimento** do recurso interposto por **MOB PARKING LTDA** em face de **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA;**
 - 3.4. ao **desprovimento** do recurso interposto por **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** em face de **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA;**
 - 3.5. ao **parcial provimento** dos recursos interpostos por **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA** e **E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA** em face de **MOB PARKING LTDA**, com a consequente **inabilitação** desta licitante por insuficiência e irregularidade material da qualificação técnica;

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria
de Administração

3.6. à **rejeição**, por ora, do pedido de aplicação imediata de sanções administrativas no bojo desta fase recursal;


3.7. à **remessa à Procuradoria-Geral do Município de Juazeiro** do núcleo documental relacionado ao atestado de capacidade técnica referente ao Município de **Brumado/BA**, para análise jurídica específica e providências cabíveis em sede própria.

4. **DECLARAR**, para os fins desta fase procedimental, que, após o julgamento final dos recursos administrativos, **permanece habilitada apenas a licitante E-PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, ressalvada superveniência de ordem administrativa ou judicial em sentido diverso.

5. **CONSIGNAR** que, com a presente decisão final da autoridade competente, **cessa o efeito suspensivo** previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.8 do edital, devendo o certame prosseguir nos estritos termos do resultado recursal ora consolidado, sem prejuízo da tramitação autônoma, pela Procuradoria-Geral do Município, do exame do núcleo documental relativo a Brumado/BA.

6. **DETERMINAR** a publicação desta decisão e a intimação das licitantes interessadas.

Juazeiro/BA, 27 de abril de 2026.


DILVANEY ALMEIDA LIMA
Secretária Municipal de Administração
Autoridade Superior Competente